



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0010122-34.2021.5.03.0000

Relator: Emerson José Alves Lage

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/02/2021

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

ADVOGADO: NATALI NUNES DA SILVA

ADVOGADO: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO

REQUERIDO: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

ADVOGADO: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO

ADVOGADO: FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES

ADVOGADO: NATALI NUNES DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010122-34.2021.5.03.0000 (IRDR)

FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(Art. 163, § 1º, do Regimento Interno do TRT da 3ª Região)

EMBARGANTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração interpostos pela suscitante, próprios e tempestivos, satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

A empresa suscitante interpõe embargos de declaração contra o v. acórdão proferido no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR, alegando a necessidade de esclarecimentos adicionais para sanar omissões relevantes na tese jurídica proposta.

Afirma a embargante que este Eg. Tribunal Pleno deve acrescentar à tese jurídica que a coisa julgada não retroage quando a matéria não foi impugnada por ser objeto de súmula de tribunais superiores, notadamente nas hipóteses em que as empresas não recorreram da tese de ilicitude da terceirização, então consubstanciada na Súmula 331 do TST.

Em acréscimo, como segundo ponto de omissão no acórdão, alega a embargante que a matéria relacionada à terceirização não foi objeto de recurso em vários processos, em razão da natureza interlocutória da decisão, nos termos da Súmula 214 do TST.



A terceira situação omissa apontada pela empresa suscitante se refere aos processos em que não há certidão de trânsito em julgado, gerando a extinção do feito ou, na melhor das hipóteses, abertura de prazo para regularização.

Passo ao exame da arguição de omissão.

Os embargos de declaração são cabíveis no processo do trabalho, admitindo-se efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos dos art. 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

No caso do presente incidente, a tese jurídica fixada neste Eg. Tribunal Pleno pontuou que o trânsito em julgado da decisão de mérito, para definição da aplicação das hipóteses previstas no art. 525, §§ 12 e 15, do CPC (arguição de inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial ou ajuizamento de ação rescisória, respectivamente), ocorre de acordo com a certificação dos autos, ao final do processo, salvo nas hipóteses de recurso intempestivo ou manifestamente incabível ou de matéria não impugnada (Súmula 100, II e III, do TST).

Logo, a inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, será matéria de defesa em execução quando a decisão do Supremo Tribunal Federal for anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

Quanto à matéria da licitude da terceirização, a declaração proferida em decisão fundamentada na Súmula 331 do TST, ainda que de natureza interlocutória, deve ser devolvida ao tribunal superior em recurso da parte interessada, sob pena de se tornar irrecorrível, como soi acontecer com todas as decisões judiciais. Assim, se em recurso final sobre a matéria, a parte não se insurge no apelo apresentado, ocorre o trânsito em julgado, hipótese retratada na tese jurídica como matéria não impugnada.

A esse respeito, portanto, não há o que acrescentar no texto da tese jurídica adotada no julgamento deste Tribunal Pleno.

Quanto à terceira hipótese de omissão citada pela embargante (ausência de certidão de trânsito em julgado nos autos), caso o evento não conste no andamento processual, a parte interessada deve solicitar a certificação nos autos, de acordo com os atos normativos do órgão jurisdicional, pois, é a partir de tal certidão, que conste se o trânsito em julgado é anterior ou posterior à



decisão do Supremo Tribunal Federal, que será definida a natureza da matéria - se objeto de arguição de inexigibilidade do título em execução ou de ação rescisória.

Isso posto, dou provimento aos embargos de declaração apresentados pela empresa autora para prestar esclarecimentos, mas sem imprimir efeitos modificativos ao julgado.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração interpostos pela autora e, no mérito, dou-lhes provimento para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeitos modificativos ao julgado.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária híbrida hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior (1º Vice-Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores César Pereira da Silva Machado Júnior (1º Vice-Presidente), Manoel Barbosa da Silva (Vice-Corregedor), José Murilo de Moraes, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Paulo Chaves Corrêa Filho, Sércio da Silva Peçanha, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, Antônio Neves de Freitas, André Schmidt de Brito, Danilo Siqueira de Castro Faria e Ricardo Marcelo Silva, com a presença da Exma. Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Márcia Campos Duarte,

RESOLVEU, à unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela autora e, no mérito, sem divergência, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeitos modificativos ao julgado.



Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2022.

EMERSON JOSÉ ALVES LAGE
Desembargador Relator

VOTOS

